

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
FEDERAL CÍVEL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos: 5002182-13.2010.404.7003

CACILDA DIAS THEODORO, já qualificado nos autos em que move em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por seus procuradores que a esta subscrevem, advogados devidamente inscritos na OAB – PR sob o nº 16.794, 39.716 e 49.369, com escritório profissional na Avenida Goiás, 198, centro, Cianorte – Pr, vem, com o devido respeito e merecido acatamento, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face de r. decisão de fls dos autos em epígrafe que julgou procedente o pedido do autor no qual deve ser mantido.

**Nestes termos,
Pede deferimento.
Cianorte, 21 de Outubro de 2011.**

**Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO O A B – P R 16.794**

**Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – P R 39.716**

**Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO O A B – P R 49.369**

**Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – P R 54.103**

COLENDAS TURMAS RECURSAIS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES

A Recorrente interpôs recurso da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Recorrida que reconheceu a atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1981 a 03/12/1983, 01/04/1986 a 30/06/1989, 01/12/1989 a 08/12/1999 e de 09/12/1999 sob o fundamento de que não restou demonstrado a exposição aos agentes nocivos pela Recorrida.

Razão não assiste a Recorrente, sendo o recurso meramente protelatório.

DO TRABALHO ESPECIAL

Alega o Recorrente que não restou demonstrado a especialidade da função de atendente de enfermagem desenvolvida pela Recorrida.

Razão não assiste o Recorrente.

Primeiramente, mister salientar que o atual posicionamento do TRF4 é que até a data de 28/04/1995 somente a CTPS basta para a comprovação do labor especial. No mesmo sentido, prevê o artigo 168 da INSTRUÇÃO NORMATIVA 20/2007 da Previdência.

Quanto a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial após 28/05/1998, também é possível sua conversão conforme regras da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/98.

Quanto ao assunto, este também é o entendimento da jurisprudência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.01.001785-1; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 09/09/2009; DEJF 22/09/2009; Pág. 789)

Além do mais, a Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região, em julgamento recentemente realizado em **20.10.2009**, no processo nº **2007.72.95.009899-2/SC**, decidiu, por unanimidade, que é possível a conversão de serviço especial em comum, mesmo após 28/05/1998, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.663-10.

Conforme a relatora, Juíza Federal Ivanise Rodrigues Perotoni, a Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a segurado sujeito a condições especiais de trabalho, mesmo após alterações posteriores pelas emendas constitucionais números 20 e 47. A Turma frisou ainda o fato de continuar em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da LBPS, pois a revogação dele pela MP referida não foi mantida quando feita a conversão para a Lei 9.711/98.

Cumprе ressaltar que o Decreto 3.048/99 assegura o direito a conversão da atividade especial em qualquer época do labor.

Do mais, ao contrário do que alega a Recorrente, a profissão de enfermagem por si só já se enquadra como atividade especial, uma vez que é nítido que o trabalhador se expõe a agentes como vírus, bactérias e outros microorganismos.

Além do mais, a Recorrente apresentou no Evento1 LAU10 os formulários referentes aos períodos de 01/04/1986 a 30/06/1989 e de 01/12/1989 a 08/12/1999 em que laborou para a empresa Jorge Abou Nabhan e Cia Ltda., em condições exposta a doenças infecto-contagiosas nos termos do Decreto 53.831/64, Código 2.1.3. e NR anexo 14 – Agentes Biológicos, trabalho em contato permanente com pacientes e com material infecto-contagioso no local de trabalho, o qual comprova a especialidade da função exercida pela segurada nos períodos acima mencionados.

Além disso, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT juntado nos autos no Evento1 LAU7 e LAU8, consta as fls. 157 do citado documento que a atividade desenvolvida pela Recorrida se enquadra como atividade Insalubre de Grau médio nos termos da NR15 Anexo 01 e NR 15, Anexo 14. Vejamos:



RISCO BIOLÓGICO:

Baseado na legislação vigente a atividade desenvolvida no ambiente de trabalho pelas Auxiliar de Enfermagem, será enquadrada como atividade Insalubre de grau médio, conforme a Norma Regulamentadora – NR-15 em seu anexo 14 – Agentes Biológicos. (Aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseia objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizado).

Além do mais, quanto a atividade de enfermagem, assim dispõe a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C. P. C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I. O laudo elaborado pelo perito

judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III. Agravo do réu improvido ([art. 557, §1º do C. P. C.](#)). (TRF 3ª R.; AG-AC 0001870-28.2009.4.03.6117; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 09/11/2010; DEJF 19/11/2010; Pág. 1437)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela Lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Considerando que o § 5º do [art. 57](#) da [Lei n. 8.213/91](#) não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a Lei Complementar a que se refere o [art. 201, § 1º, da Constituição Federal](#), seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e

permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 7. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 8. A atividade de atendente de enfermagem exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, em razão da equiparação à atividade de enfermagem. 9.(...). (TRF 4ª R.; AC 0002801-61.2010.404.9999; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 28/09/2011; DEJF 10/10/2011; Pág. 372)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CABIMENTO. CUSTAS. INSS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 4. O impetrante demonstrou, com formulários dss 8030 acompanhados de laudos técnicos periciais, ter laborado na qualidade de atendente de enfermagem no período reconhecido em sentença, fazendo jus à contagem do tempo especial e à respectiva expedição da certidão de tempo de serviço. 5. Sem custas, por estar a parte autora sob a justiça gratuita e ser o INSS isento de seu recolhimento. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0003063-66.2004.4.01.3803; MG; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 22/06/2011; DJF1 13/07/2011; Pág. 244)

Mister salientar ainda que o rol das atividades especiais constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativos.

Quanto as alegações da Recorrente que a Recorrida não faz jus a conversão da atividade especial em comum sob o fundamento de que o PPP juntado aos autos judicial não foi apresentado na via

administrativa, razão não assiste a Recorrida, uma vez que os documentos juntados na via administrativo foram suficientes para comprovar a atividade insalubre desenvolvida pela Recorrente, pois se assim não fosse, poderia a Recorrida ter emitido uma “Carta de Exigência” e solicitado mais documentos para comprovar a atividade especial através, praxe comum da autarquia, o que, no entanto, não fez no presente caso, tendo em vista que estava satisfeita com os documentos apresentados.

Além do mais, se entendesse a Recorrente que os documentos juntados não comprovaram a especialidade da função, poderia/deveria também o Recorrente ter realizado uma Justificação Administrativa para comprovar se realmente a Recorrida laborada em função especial, conforme prescreve a Instrução Normativa n ° 20/2005 da Previdência Social que dispõe que a atividade insalubre poderá ser comprovada por provas testemunhais. Vejamos:

Art. 151. Tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, poderá ser dispensada a apresentação do formulário DIRBEN-8030 ou do PPP, devendo ser processada a Justificação Administrativa – JA.

§ 1º Para os fins a que se destina o caput deste artigo, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificando-se, inclusive, a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, para períodos de análise por categoria profissional e períodos onde haja exposição a agentes nocivos sem exigência de laudos técnicos, ou seja, períodos anteriores a 14 de outubro de 1996.

§ 2º Nas hipóteses de exigência, para períodos posteriores a 13 de outubro de 1996, e nos casos em que haja exposição ao agente nocivo ruído em qualquer época, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos do art. 154 desta Instrução Normativa.

Por fim, quanto a alegação de que o Recorrido não comprovou a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, também não deve prosperar, tendo em vista que o LTCAT,

juntados aos autos comprovou que a Recorrida permanecia exposta a agentes nocivos de forma permanente.

Assim, não merece prosperar nenhuma das alegações da Recorrente, devendo a sentença ser mantida nos seus próprios fundamentos nos itens questionados pelo Recorrente.

Diante do exposto, não há que se falar modificação da sentença, sendo o recurso meramente protelatório, litigando de má-fé a autarquia, com o intuito de causar dano ao segurado.

Ante essas razões, aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências, que por certo, **não conhecerão o presente recurso**, lhe negando provimento, julgando-o improcedente, mantendo a sentença na forma em que foi prolatada nos itens questionados pela Recorrente, condenando a recorrente nas custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé, como medida da mais pura e lúdima

JUSTIÇA!

Cianorte, 21 de Outubro de 2011.

Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO O A B – P R 16.794

Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – P R 39.716

Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO O A B – P R 49.369

Dra. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – P R 54.103